

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11042.000307/95-20
SESSÃO DE : 16 de abril de 1999
RECURSO Nº : 118.952
RECORRENTE : PONTEIO-COMERCIAL E IMPORTADORA DE
ALIMENTOS LTDA
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

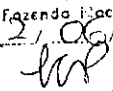
R E S O L U Ç Ã O N° 302-0.910

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em nova diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de abril de 1999


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
Fm. 22/06/99


LUCIANA CORTES RORIZ MONTES
Procuradora da Fazenda Nacional



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

22 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

RECURSO Nº : 118.952
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.910
RECORRENTE : PONTEIO-COMERCIAL E IMPORTADORA DE
ALIMENTOS LTDA
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

O julgamento do presente processo foi convertido em diligência, por unanimidade de votos, em Sessão realizada aos 21 de maio de 1998, através da Resolução nº 302.0.883.

Para rememorar meus pares da questão sob litígio, transcrevo o Relatório que apresentei, à época:

“A empresa Ponteio Comercial e Importadora de Alimentos Ltda. submeteu a despacho aduaneiro de importação, com o registro da DI. nº 1120, de 01/06/94, “quatrocentos e vinte e cinco bolsas contendo 13.980 Kg. de carne bovina congelada com osso peito” (Adição nº 001) e “trezentas e setenta e cinco caixas contendo 7.981 kg. de fígado bovino congelado”(Adição 002), pleiteando redução do Imposto de Importação com um percentual de desgravação de 100%, reduzindo a alíquota para 0%, nos termos do art. 5º do Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica nº 18, promulgado pelo Decreto nº 550 de 27/05/92 e em vista de estar a mercadoria negociada no A. A . P. nº 35.

Por ter a fiscalização constatado que os Certificados de Origem nº 2476 e 2478 foram emitidos em 27/05/94, enquanto que as faturas comerciais de nº 1037 e 1038 datavam de 30/05/94, lavrou o Auto de Infração nº 77/95 (fls. 01/03), para formalizar a exigência do crédito tributário no valor de R\$ 2.192,27, correspondente ao Imposto de Importação, juros de mora e multa prevista no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91.

Entendeu o autor do feito que foi infringido o disposto na Resolução 78, pelo qual “os Certificados de Origem não poderão ser emitidos com antecipação à data de emissão da fatura comercial correspondente a operação de que se trate”.

Esclareceu, ademais, que a referida Resolução 78 foi disciplinada pelo Acordo 91 da ALADI, assinado em 21/11/88, que estabeleceu a Regulamentação das Disposições Referentes à Certificação de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.952
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.910

Origem (Decreto nº 98.836/90), concluindo que os citados Certificados foram emitidos em desacordo com o art. 2º do Decreto nº 98.836/90, combinado com a Resolução nº 78 do Comitê ALADI (Decreto 98.874/90).

Com guarda de prazo, a autuada impugnou a ação fiscal, alegando, em síntese:

- 1) que a data de 30/05/94, apresentada pelo Sr. Fiscal como data de emissão da fatura comercial, na verdade é a data de embarque da mercadoria;
- 2) que esta data, inclusive, coincide com a do Conhecimento de Transporte Internacional;
- 3) que sequer consta na fatura sua data de emissão;
- 4) que o Decreto nº 49.977/61 que dispõe sobre o visto consular nas faturas comerciais, entre outras providências, estabelece que a fatura deve conter a data da partida do veículo que estiver conduzindo a mercadoria ao Brasil, não estabelecendo em nenhum momento, como requisito da fatura, a data de sua emissão;
- 5) que se houvesse uma infração por descumprimento ao regulamento da fatura quanto à sua forma de elaboração, esta deve sofrer as penalidades previstas no próprio Decreto que regulamenta a Fatura Comercial, mas jamais descaracterizar um benefício tributário, a ponto de não aceitar a certificação de origem;
- 6) que a própria Instrução Normativa SRF nº 21/83 dispensa a apresentação da fatura comercial;
- 7) que a tipificação legal baseada nas normas da ALADI já encontrava-se revogada à data dos fatos geradores, senão expressa, mas tacitamente;
- 8) que a partir do Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica nº 18, as relações entre os países membros, em todos os âmbitos, passaram a ser regidas pelas normas específicas do Tratado Comum do Sul;
- 9) que o citado AAPCE nº 18 não recepcionou o entendimento expresso no Auto de Infração;

ELUC

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.952
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.910

10) que o Decreto nº 350, de 21/11/91, pelo qual foi promulgado o Tratado para constituição do MERCOSUL, em seu Anexo II, suprimiu a exigência contida no art. 2º do Decreto 98.836/90 combinado com o art. 7º, parágrafo 3º, do Decreto nº 98.874/90;

11) que referido Decreto, em nenhum momento, exige a emissão do Certificado de Origem antes ou depois da fatura comercial, sequer mencionando a necessidade da própria fatura;

12) que a legislação vigente à época antecipou a emissão do Certificado de Origem à data do embarque, e sequer menciona a data de emissão da fatura sendo que, na hipótese dos autos, o Sr. Fiscal não possui elementos para constatar em que data a mesma foi emitida;

13) que no processo de que se trata, a fatura expressa a data do embarque, que é posterior à data de emissão do Certificado de Origem, na mais plena forma legal;

14) que se houvesse qualquer desadequação ao Decreto nº 644/92, que traz em Anexo o Segundo Protocolo Adicional ao Acordo nº 18, e alguma penalidade tivesse de ser aplicada, deveríamos nos remeter ao seu Capítulo V – Das Sanções – onde não consta a penalidade atribuída no Auto de Infração;

15) que o Decreto nº 1.568, de 21/07/95, já estando consolidado o MERCOSUL, coloca de forma definitiva a questão quando substitui o Regime Geral de Origem constante do AAPCE/18 pelo “Regulamento de Origem do MERCOSUL”, vigente a partir de 01.01.95, onde não consta a exigência que originou o presente auto;

16) que a penalização aplicada é de cunho abusivo, contrariando os mais básicos direitos constitucionais;

17) que os próprios dispositivos legais aplicados determinam que, primeiramente, o país signatário da importação deve comunicar-se com o Órgão Oficial do país exportador para esclarecer o caso, ou seja, antes de qualquer penalização dever-se-ia esclarecer o suposto erro;

18) que referida providência certamente ratificaria ser o produto originário do Uruguai, legitimando na plenitude o Certificado de Origem;

EMCA

RECURSO Nº : 118.952
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.910

19) que o próprio Código Tributário Nacional, em seu art. 112, exige que a interpretação da lei tributária seja feita de forma mais favorável ao acusado.

20) Requer, pelo exposto, que seja determinada a improcedência do Auto lavrado.

A ação fiscal foi julgada parcialmente procedente, com agravamento da exigência fiscal, em Decisão de nº 04/053/96 (fls. 32/40), com a seguinte Ementa:

“Redução do Imposto de Importação.

Para que a importação dos produtos originários dos Estados Partes do MERCOSUL possa beneficiar-se das reduções de gravames e restrições outorgadas entre si, na documentação correspondente às exportações de tais produtos deverá constar Certificado de Origem que deve ter sido preenchido em todos os seus campos, quando emitido, além de, na essência, ser plenamente válido.

Infrações e Penalidades.

A mera solicitação, no despacho aduaneiro, de benefício fiscal incabível, desde que não se constate intuito doloso ou má-fé por parte do importador, não configura declaração inexata para efeito de aplicação da multa de que trata o art. 4º, I, da Lei nº 8.218/91, mas dá ensejo a exigência dos tributos devidos em razão da falta ou insuficiência de pagamento, acrescidos dos juros e multa de mora e atualização monetária, na forma da legislação em vigor, incidentes a partir da data do registro da Declaração de Importação”.

Para perfeito esclarecimento de meus I. Pares, passo à leitura dos fundamentos que nortearam a Decisão supra (fls. 34/40).

O contribuinte tomou ciência do referido ato através de AR (fls. 43).

Face à Decisão proferida foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 45/50, relativa ao agravamento da exigência inicial, tendo como enquadramento legal, entre outros citados, o Anexo II do Tratado de Assunção (Decreto nº 350/91), o Segundo Protocolo Adicional ao AAPCE nº 18 (Decreto 644/92) e a Portaria Interministerial MEFP/RE nº 531/92.

Referida Notificação refere-se ao I.I., juros de mora e multa de mora relativos à Adição 002 da DI nº 1120/94, totalizando o crédito tributário de 1.490,35 UFIR, sendo o contribuinte cientificado através de AR, em 15/05/97 (fls. 51).

Emitida

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.952
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.910

Em 13/06/97, o procurador da empresa interessada teve vistas do processo, conforme informação constante às fls. 56 dos autos.

Em 26/06/97, a autuada recorreu da Decisão Singular, insistindo na defesa apresentada quando da impugnação e, em especial:

1) que restou provado o erro na tipificação legal baseada nas normas da ALADI que se encontravam revogadas à época do fato gerador, o que torna inócua e inválida a presente autuação, o que é reconhecido pelo próprio Julgador ao fundamentar sua Decisão nas normas do MERCOSUL;

2) que o AAPCE nº 18 não recepcionou o entendimento expresso no Auto de Infração;

3) que o Decreto nº 350/91 em momento algum exige a emissão do Certificado de Origem antes ou depois da fatura comercial, ao contrário, sequer menciona a necessidade da fatura;

4) que o Decreto 644/92 revogou as normas da Resolução nº 78 da ALADI, além de determinar que o Certificado de Origem deve ser emitido o mais tardar até a data do embarque da mercadoria;

5) que o Julgador Singular realizou dilações no sentido de que a fatura teria sido emitida posteriormente ao Certificado de Origem, sem nenhum substrato fático para ratificar sua suposição;

6) que, se ficarmos presos ao meramente hipotético, pode também ser suscitada a probabilidade da fatura ter sido emitida na mesma data do Certificado de Origem, ou mesmo antes, na medida que o certificado é emitido com base nos dados da fatura;

7) que o fato de ter sido colocado no certificado de origem a data de embarque da mercadoria foi, apenas, um involuntário equívoco, insuficiente para se concluir que aquela é a data da emissão da fatura e, assim, descaracterizar a certificação de origem. Este erro foi, apenas, de forma.

8) Tampouco pode ser afirmado que a data constante do certificado de origem é a data de emissão da fatura, em vistas de a mesma ser, inclusive, coincidente com a data de embarque da mercadoria constante do Conhecimento de Transporte.

9) Que não consta da fatura sua data de emissão.

Emad

RECURSO Nº : 118.952
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.910

10) Que, se existe dúvida quanto à data de emissão da fatura, visto que não consta na mesma a referida data, deve ser seguido o disposto no Segundo Protocolo ao ACE nº 18, segundo o qual a administração de um país importador poderá, através da repartição oficial responsável pela emissão dos certificados de origem, solicitar no país exportador informações adicionais, com a finalidade de esclarecer o caso.

Que este é o correto procedimento a ser adotado e não, simplesmente, descaracterizar toda uma legítima operação.

11) Que os documentos emitidos para a importação não o foram sob a responsabilidade do importador, que não interfere em sua emissão e, sim, pelo exportador, na verdade por Órgão Oficial credenciado no país exportador.

12) Que houve homologação por Repartição Oficial do país exportador.

13) Que quando da internação do produto, a documentação correspondente à Guia que autorizou a importação, desmembrada em diversas DI, foi devidamente acolhida.

14) Que o próprio Julgador reconhece que a importação é proveniente do Uruguai e ao abrigo dos benefícios pleiteados.

15) Que em momento algum pode-se caracterizar má-fé do importador.

16) que a interpretação da lei tributária deve ser feita de forma mais favorável ao acusado, por força do art. 112, *caput*, do CTN.

17) Que foram cumpridos os requisitos de origem, sendo arbitrária e desproporcional a penalização mantida por um involuntário e burocrático erro no preenchimento do certificado de origem.

18) Que, independentemente da ilegalidade retro exposta, o Auditor realiza verdadeira distorção dos elementos contidos nos autos ao agravar a exigência, uma vez que o Auto de Infração inicial já compreendia a totalidade da DI nº 1120/94 e não apenas o Certificado de Origem 02476.

19) Que a autuação está viciada de equívocos que a põem por terra por nulidade absoluta. *Eluc*

RECURSO Nº : 118.952
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.910

20) Requer, finalizando, a reforma da Decisão recorrida e a declaração de nulidade do Auto de Infração.

Às fls. 67 consta despacho de servidor da DRF em Pelotas propondo que, tendo em vista incorreções nos dados constantes do Sistema PROFISC, fosse o presente processo devolvido à IRF/Jaguarão para os acertos necessários.

Tal correção encontra-se às fls. 69, tendo sido mantida parte da exigência original, ou seja, 1.354,33 UFIR correspondentes ao Imposto de Importação, cancelada a multa prevista no art. 4º, I, da Lei nº 8.218/91.

Presente nos autos por força do disposto na Portaria nº 260/95, manifesta-se a Procuradoria da Fazenda Nacional no Rio Grande/RS, às fls. 73/75 dos autos, oferecendo suas contra-razões ao recurso interposto e requerendo a manutenção integral da Decisão recorrida, bem como do crédito nela espelhado.

É o relatório.”

O Voto proferido na ocasião, acatado por unanimidade, foi o seguinte:

“ O processo em pauta, no mérito, refere-se à data de emissão e ao preenchimento dos Certificados de Origem de ns.02476 e 02478 (fls. 08 e 09), face às faturas de nº 1037 e 1038 (fls. 16 e 17), documentos emitidos no Uruguai para instruir a importação da mercadoria descrita nos autos, ao abrigo do AAPCE nº 18.

Antes de adentrar no mérito do litígio, é necessário que façamos algumas considerações com referência às peças constantes dos autos.

Senão vejamos:

- O Auto de Infração de fls. 01/03 apresenta, como fundamentação legal, a infringência ao artigo 2º do Decreto 98.836/90 combinado com a Resolução nº 78 do Comitê ALADI (Decreto nº 98.874/90).

- A Decisão Monocrática, em relação à matéria, refere-se às normas pertinentes ao Regime Geral de Origem próprio do MERCOSUL, normatizado, na época, no Anexo II do Tratado de Assunção (Decreto nº 350/91) e, em especial, no Segundo Protocolo Adicional

RECURSO Nº : 118.952
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.910

do AAPCE nº 18, de que trata o decreto nº 644/92, bem como na Portaria Interministerial MEFP/RE nº 531/92.

- O crédito tributário lançado no Auto de Infração é de R\$ 2.192,27 (2.898,27 UFIR), referente à DI nº 1120/94, sendo 1354,33 UFIR correspondentes ao Imposto de Importação, 189,61 UFIR a juros de mora e 1354,33 UFIR à multa prevista no art. 4º, I, da Lei nº 8.218/91.

- Nos termos da Decisão recorrida, foi cancelada a exigência da penalidade aplicada originalmente, mantido o crédito tributário de 1.354,33 UFIR correspondente ao Imposto de Importação relativo à Adição 001 da DI nº 1120/94, agravada a exigência inicial em 1.044,22 UFIR referentes ao Imposto de Importação relativo à Adição 002 da citada DI, ambas as parcelas acrescidas de juros e multa de mora.

- A Notificação de Lançamento de fls. 45/50 foi lavrada no processo administrativo fiscal nº 11042.000121/97-23, que não se trata do processo em análise, além do que referiu-se, apenas ao crédito tributário referente à Adição 002 da DI 1120/94.

- A Decisão Singular foi enviada ao contribuinte através de AR (fls. 43), com postagem em 09/05/97, sem data de recebimento.

A notificação de Lançamento decorrente da Decisão supracitada também foi encaminhada através de AR (fls. 51), com postagem em 13/05/97, não apresentando também a data de recebimento.

- O contribuinte teve vistas do processo em 13/06/97 (fls. 56).

- Talvez em decorrência da Notificação de Lançamento referir-se a outro processo, que não aquele relativo ao Auto de Infração, alguns argumentos apresentados pelo contribuinte, em seu recurso, especialmente os constantes nos itens 28 e 29 (fls. 64), ficaram prejudicados em sua análise, por esta Câmara.

- Ademais, nos próprios Certificados de Origem de nº 2476 e 2478 (fls. 08/09), o campo 14, referente à data, assinatura e carimbo da Entidade Habilitada para sua emissão, está ilegível.

Pelo exposto, voto no sentido de se converter o julgamento deste processo em diligência à Repartição de Origem, para as seguintes providências:

E. M. C.

RECURSO Nº : 118.952
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.910

1) esclarecer se existem dois processos, este, de número 11042.000307/95-20, referente ao Auto de Infração nº 77/95 (fls. 01 e seguintes) e outro, de número 11042.000121/97-23, relativo à Notificação de Lançamento decorrente da Decisão Singular, ou seja, agravamento da exigência inicial (fls. 45 e seguintes).

2) Uma vez que os mesmos, caso existam, s.m.j., referem-se à mesma operação de importação, sanar o procedimento administrativo fiscal, para que, inclusive, esta Câmara possa analisar a alegação constante do recurso voluntário em seus itens 28 e 29, após apreciados por aquele órgão.

3) Juntar aos autos os originais dos Certificados de Origem (cópias às fls. 08 e 09), nos quais as datas de emissão estejam legíveis, uma vez que os mesmos devem lá estar.

4) Facultar ao contribuinte a possibilidade de, no caso de a própria repartição não conseguir cumprir o item – 3 – acima, juntar as citadas cópias legíveis, as quais podem ser obtidas diretamente do exportador uruguaio, como forma de comprovar sua data de emissão (carimbo no campo 14 dos Certificados de Origem).

5) Dê vistas à interessada das providências solicitadas, para qualquer manifestação, se o desejar.”

Foram os autos encaminhados à DRJ/Porto Alegre/RS, para atendimento da diligência requerida.

Às fls. 92 consta o Despacho DITEX nº 04/069/98 (da DRJ/ Porto Alegre/RS), informando que:

“
2. Inicialmente, para tornar mais acessível a compreensão deste processo, impõe-se ressaltar que em obediência ao previsto no parágrafo único do art. 15 do Decreto nº 70.235/72, alterado pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93, e no art. 1º, V, da Portaria SRF nº 4.980/94 (DOU de 7/10/94), nos casos de agravamento da exigência determinado em decisão administrativa deve ser expedida notificação de lançamento para a formalização da nova exigência, à qual deverá ser anexada cópia da decisão que determinou tal agravamento, formalizando-se processo distinto do presente, devendo o fato ser devidamente registrado no processo original.

ELIA

RECURSO Nº : 118.952
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.910

Dessa forma, em caso de agravamento, não é cabível a reunião das exigências em um só processo, contendo todas as notificações de lançamento e autos de infração, como previsto no parágrafo 1º do art. 9º do Decreto acima citado, tendo em vista já se ter proferido a decisão no processo original.

Assim, há que se entender o pedido de saneamento do procedimento administrativo fiscal feito pelo 3º Conselho de Contribuintes (item 2 de fl. 89) como justificativa da sistemática adotada, em decorrência do estabelecido na legislação vigente, o que está claramente informado neste item, que, destarte, consubstancia o correto procedimento adotado pela repartição de origem.

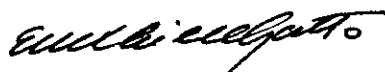
3) Diante do exposto, encaminhe-se o processo à IRF em Jaguarão, para:

a) correção dos registros no PROFISC (fls. 53, item 5 e 68), tendo em vista a inexistência de recurso de ofício no presente processo;

b) ciente do informado no item 2 retro, providenciar na diligência solicitada pelo 3º Conselho de Contribuintes, com posterior vistas à interessada, para qualquer manifestação, se o desejar.”

Os originais dos Certificados de Origem nº 2478 e 2476 foram juntados às fls. 95 e 96 dos autos.

É o relatório.



RECURSO Nº : 118.952
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.910

VOTO

Em que pesem as ponderações do Douto Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre no sentido de que "aos casos de agravamento da exigência determinados em decisão administrativa deve ser expedida notificação de lançamento para a formalização da nova exigência, à qual deverá ser anexada cópia da exigência que determinou tal agravamento, formalizando-se processo distinto do presente, devendo o fato ser devidamente registrado no processo original..... não sendo cabível a reunião das exigências em um só processo, contendo todas as notificações de lançamento e autos de infração, como previsto no parágrafo 1º do art. 9º do Decreto nº 70235/72", tal procedimento dificulta, s.m.j., a perfeita compreensão dos fatos ocorridos, uma vez que os documentos envolvidos em ambos os processos ou são os mesmos, ou tem íntima relação, bem como as exigências neles formuladas que, no mínimo, são complementares em relação à operação de importação. Assim, mesmo que se opte pela existência de dois processos distintos, os mesmos deveriam caminhar juntos para facilitar o entendimento da situação em análise e possibilitar não somente as correções determinadas pelo Julgador "a quo", como também o julgamento do litígio, nesta Segunda Instância Administrativa, face às argumentações constantes do recurso interposto pelo importador.

Senão vejamos.

No processo de que se trata, de nº 11042.000307/95-20 (Recurso nº 118.952), o Julgador Monocrático determinou, em sua Decisão: (I) seja julgada parcialmente procedente a ação fiscal para: a) manter a exigência formalizada no Auto de Infração de fls. 1 a 3, relativa ao Imposto de Importação, no valor correspondente a 1.354,33 UFIR, conforme demonstrativo de fl. 3 e expressão monetária prevista para os fatos geradores ocorridos até 31/12/94 pelo art. 5º da Lei nº 8.981, de 20/01/95, imposto esse que deve ser acrescido de juros de mora e multa de mora, de acordo com o item II do AD (N) nº 36/95; b) cancelar a exigência formalizada no Auto de Infração de fls. 1 a 3, referente à multa de que trata o art. 4º, I, da Lei nº 8.218/91, no valor correspondente a 1.354,33 UFIR, observado o disposto na alínea "a", supra, quanto à multa de mora; (II) seja agravada a exigência inicial, para formalizar a exigência de crédito tributário relativo ao **Imposto de Importação**, concernente à Adição nº 2 da DI nº 1120/94, em relação à qual se pretendeu amparo no Certificado de Origem nº 02478 de fl. 9, no valor correspondente a 1.044,22 UFIR, conforme expressão monetária prevista para os fatos geradores ocorridos até 31/12/94 pelo art. 5º da Lei nº 8.981/95, imposto esse acrescido de juros de mora e multa de mora, de acordo com o item II do AD (N) nº 36/95.

EULLA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.952
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.910

Não vamos considerar, no julgamento deste processo, a determinação contida no item II da Decisão recorrida, uma vez que o resultado da diligência requerida comprovou que existe outro processo, o de nº 11042.000121/97-23 que trata, especificamente, do agravamento da exigência inicial. Referido processo representa um lançamento a parte, embora, complementar a este, podendo ser julgado em separado.

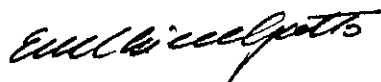
Cabe, contudo, ressaltar, que restou claro que o processo em análise cuida, somente, do crédito tributário referente à Adição I da DI nº 1120/94 (Certificado de Origem 02476).

Alega a interessada que restou provado o erro na tipificação legal baseada nas normas da ALADI que se encontravam revogadas à época do fato gerador, o que torna inócua e inválida a presente autuação, desprovida de qualquer valor jurídico, o que é reconhecido pelo próprio julgador ao fundamentar sua Decisão nas normas do MERCOSUL, e não mais como constava do Auto de Infração. Mesmo assim, tal fato não prejudicou sua defesa, a qual foi inteiramente embasada nas normas do MERCOSUL e, em especial, no Decreto nº 1.024/93 e no Decreto nº 1.568/95 (embora a importação tenha ocorrido em 1994).

Quanto à determinação contida no item I da Decisão recorrida, cabe salientar que, não sendo pertinente à Autoridade Julgadora a atividade de Lançamento de crédito tributário, os autos deveriam retornar à Autoridade Lançadora para que fossem feitas as correções necessárias no Auto de Infração original, principalmente no que se refere à penalidade aplicada, abrindo-se ao contribuinte novo prazo para impugnação. Este procedimento não foi obedecido, no processo de que se trata, devendo ser agora corrigido para que o julgamento possa ser efetuado na melhor forma do Direito.

Pelo exposto, voto no sentido de converter o julgamento deste processo em nova diligência à Repartição de Origem para que a atividade de lançamento seja regularizada.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1999



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora